



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A LEI 13.709/18 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
O DIREITO À PRIVACIDADE E OS PRINCÍPIOS QUE ASSEGURAM A
PROTEÇÃO DE DADOS**

ORIENTANDA – LARISSA SOARES SANTOS
ORIENTADOR – PROF. Ms. JOSÉ EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA-GO.

2021

LARISSA SOARES SANTOS

A LEI 13.709/18 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
O DIREITO À PRIVACIDADE E OS PRINCÍPIOS QUE ASSEGURAM A
PROTEÇÃO DE DADOS

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profº. Orientador – Ms. José Eduardo Barbieri

GOIÂNIA-GO.

2021

LARISSA SOARES SANTOS

**A LEI 13.709/18 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
O DIREITO À PRIVACIDADE E OS PRINCÍPIOS QUE ASSEGURAM A
PROTEÇÃO DE DADOS**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Data da Defesa: 04 de outubro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.: Ms. José Eduardo Barbieri

Nota

Examinador (a) Convidado (a): José Aluísio

Nota

RESUMO

A referida monografia teve como finalidade a apresentação da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018, onde fora construída uma investigação, afim de esclarecer se a tutela jurídica, assim como várias informações que podem ser obtidas a partir dos documentos pessoais, tem alguma influência sob representação virtual da pessoa humana perante à sociedade. Todavia é retratado sua construção histórica, como os conceitos dos dados pessoais frente à tecnologia, as matrizes do tratamento destes dados, o direito à privacidade e a informação. Por fim sucedeu-se uma análise de algumas legislações que se tratam do tema exposto aos quais sejam o Regulamento Geral de Proteção de Dados, da Europa, que vem sendo utilizado como modelo de edição de todas as demais legislações nacionais e regionais no mundo.

Palavras-chave: Direito de Dados Pessoais. Lei Geral de Proteção de Dados. Regulamento Geral de Proteção de Dados. Privacidade. Informação.

ABSTRACT

The purpose of this monograph was to present the General Data Protection Law - Law No. 13.709/2018, where an investigation was built, in order to clarify whether the legal protection, as well as various information that can be obtained from personal documents, has some influence on the virtual representation of the human person in society. However, its historical construction is portrayed, such as the concepts of personal data against technology, the matrices for the treatment of these data, the right to privacy and information. Finally, there was an analysis of some legislation dealing with the subject exposed to which are the General Data Protection Regulations, in Europe, which has been used as a model for editing all other national and regional legislation in the world.

Keywords: Personal Data Law. General Data Protection Law. General Data Protection Regulation. Privacy. Information.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Esquema de identificação.....	19
Figura 2 – Tratamento de Dados	21
Figura 3 – Agentes de Tratamento	24

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O DIREITO À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	09
1.1 Direito à Privacidade	09
1.2 Proteção dos dados pessoais	11
1.3 A proteção dos dados e os direitos da personalidade	15
2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)	17
2.1 Entendendo a Lei 13.709/2018.....	17
2.2 Vigência.....	18
2.3 Classificação dos dados	19
2.4 Princípios da proteção de dados	21
2.5 Relação de tratamento	23
3 A TUTELA JURÍDICA BRASILEIRA E O DIREITO COMPARADO	26
3.1 Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - (ANPD).....	26
3.2 Regulamento Geral da Proteção de Dados e a LGPD	27
3.3 Aplicação da LGPD.....	28
CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, não é um assunto recente, acerca de 8 (oito) anos, o tema foi lançado para consulta pública pelo Ministério da Justiça, por meio de uma plataforma online, que permitia ampla contribuição pelos indivíduos e empresas. Ao longo desses anos, houveram diversos fatores políticos e também econômicos que impulsionaram a criação de três projetos de Leis principais: 4.060/2012, 330/2013, 5.276/2016, os quais foram fundamentais para a construção do Projeto de Lei nº 53/2018, que viria a ser aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República em 14 de agosto de 2018. Dentre esses fatores, pode-se citar a CPI da Espionagem, a aprovação do Marco Civil da Internet e a entrada em vigor, em maio de 2018 do RGPD da União Europeia.

A Medida Provisória n. 869, de 2018, cuja conversão em lei foi aprovada pelo Senado Federal em maio de 2019, altera à Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, pendente de sanção presidencial, a qual ocorreu em julho 2019, cuja competência regulatória impõe a normatização de técnicas de anonimização para a efetiva proteção dos dados pessoais.

Por sua vez pretende-se abordar a necessidade de um diálogo constante entre o Direito e a Tecnologia, pois o Direito parte da dicotomia entre dados pessoais e dados anônimos para a proteção dos primeiros. Entretanto a tecnologia pode demonstrar se tal divisão se sustenta tendo em vista os avanços tecnológicos e as ferramentas de identificação, auxiliando, portanto, na definição de padrões técnicos e organizacionais, é o que propõe Bruno Bioni.

Sendo assim, escrever sobre o direito fundamental à privacidade na internet não é apenas oportuno, mas é essencial para que a tutela jurisdicional seja prestada da melhor forma possível. Os direitos fundamentais eram, basicamente, a liberdade, a igualdade, e a fraternidade, e nem se cogitaria pensar na possibilidade de um Direito Fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado ou à igualdade entre os sexos. Ou seja, por mais fundamentais que pareçam ser, são direitos históricos, nascidos em certas circunstâncias e caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades, sendo desenvolvidos de modo gradual, e o que parece fundamental em outras épocas e culturas.

A LGPD, impõe normas que irão modificar as relações entre os provedores de aplicação de internet, como por exemplo Facebook e Google, e o usuário destes serviços ou consumidores destes produtos, de forma que a análise desta legislação é de suma importância para qualquer pessoa que tenha acesso à rede.

A partir do direito à privacidade, que proporcionou estudos aprofundados acerca do tema, levou a criação de um direito autônomo e constitucional – a Proteção de Dados. Onde será feito também uma explicação dos fundamentos e princípios norteadores e da aplicação concreta do referido direito, o que será enriquecido com uma análise da principal norma de proteção de dados em vigência no mundo todo, sendo conhecida como a base dos demais sistemas nacionais que tratam do tema: O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, (RGPD).

A proteção e regulamentação da política de tratamento dos dados pessoais é uma medida fundamental e se demonstra em consonância com as demais nações da comunidade internacional que possuem uma legislação de efetiva tutela dos dados pessoais, sua proteção e tratamento.

No Brasil a Lei nº 13.853/19, de 14 de agosto de 2018, passou a dispor sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme art. 2º da Lei de Proteção de Dados.

As normas relativas à proteção de dados são uma maneira indireta de atingir um objetivo, que é a proteção da própria pessoa humana. Os dados pessoais, tem como por definição representar algum atributo de uma pessoa identificada ou identificável e, portanto, mantém uma ligação concreta e viva com a pessoa titular destes dados, podendo ser considerados uma extensão de sua personalidade, o que merece adequado tratamento.

O presente trabalho vem então, expor algumas noções acerca das teorias para o tratamento de dados pessoais, conforme apresentado, e evidenciar se tanto o Direito à Privacidade quanto o Direito a Proteção de Dados têm como base a proteção da personalidade jurídica e o princípio da dignidade humana?

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O DIREITO À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Para que se possa desenvolver esse trabalho, será necessária uma retomada ao passado, para que haja uma compreensão de forma clara e objetiva como o Direito à Privacidade elevou-se e qual foi a implicação dos avanços tecnológicos perante a proteção de dados pessoais, fazendo com que o direito à Privacidade sendo reconhecido como um direito fundamental, dado que originou a elaboração da Lei de Geral de Proteção de Dado Pessoais – LGPD.

1.1 Direito à Privacidade

O direito à privacidade é constituído como direito fundamental conforme previsto no Artigo 5º, incisos X, XI e XII da Constituição Federal de 1988. Mas para que se possa compreender de forma clara como o direito à privacidade surgiu, deve-se analisar sua construção histórica conforme surgem os avanços da tecnologia. Serão compartilhadas várias retrospectivas ao longo das gerações para que seja possível compreender como a privacidade se tornou um direito fundamental.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Com o objetivo de distinguir o fato gerador do direito à privacidade deve-se retornar à Constituição de 1824, mais conhecida como Constituição do Império, momento em que estava sendo proposto um nascente direito à privacidade ao proteger o “segredo da carta” e a “inviolabilidade da casa”. Tratando-se em outras palavras de um direito principiante, que se encontrava em construção. Quando Fernandez (2019, p.1) menciona o “segredo da carta” se refere à proteção do meio físico e não ao conteúdo em si.

Com o aumento do progresso tecnológico, dentre os quais pode-se citar as câmeras fotográficas portáteis, como exemplo, percebeu-se também o interesse das pessoas em promover fatos da vida privada e focos de formas sensacionais. Em decorrência desse, entre outros fatos, houve a necessidade de se pensar sobre direitos da privacidade mais amplos. Por direitos privados entende-se que são aqueles que não envolvem apenas os meios físicos, como confidencialidade ou violação da carta residencial. Com o dispositivo legal que trata da difamação, inscrito no art. 139 do Código Penal, fica evidente que ele oferece proteção contra informações falsas e não contra informações reais, mas privadas.

Warren, (1890, p.293) questiona até que ponto a lei é necessária para garantir aos indivíduos que desejam transmitir sua mensagem, seus pensamentos, sentimentos e emoções aos outros. Nesta mesma época, o direito à privacidade era visto apenas como uma prerrogativa de ser deixado em paz ou ser “largado” só, de longe da curiosidade alheia. De fato, o direito à privacidade era visto como uma necessidade de solidão, de o indivíduo se recolher à esfera íntima sem perturbações de terceiros.

Em 1890 foi publicado na *Havard Law Review* um artigo, escrito por dois colegas advogados, conhecido como “*The Right To Privacy*”, em tradução livre “O direito à privacidade” bastante representativo, considerado por várias pessoas como o “bum” do direito à privacidade, fazendo com que as pessoas ficassem cientes de que esse este direito era algo para ser deixado em “paz” (VIEIRA, 2017, p.10).

No entanto, por mais que a noção de privacidade não seja de todo atual, o fato é que o estímulo dado ao tema por estes dois advogados, Warren e Brandeis, sugeriu tutelar esse direito em gestação, de forma independente e protagonista. Motivados pela divulgação não autorizada, nos jornais da época, de determinados fatos íntimos acerca do casamento da filha de Thomas McIntyre Cooley, que cunhou em 1888 a expressão “*o direito de estar só*” (*The right to bel et alone*). Os juristas deram vazão à construção da doutrina do *Right to Privacy*, em moldes adequados às necessidades da sociedade burguesa norte-americana do final do século XIX (DONEDA, 2020, p.2).

Com a proporção dos fatos acima relatados, evidenciou-se a necessidade de uma tutela maior de forma a que ficassem resguardados os direitos a dados pessoais. Sendo assim, em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, fica consagrado o Direito à Privacidade como um direito fundamental do ser humano, conforme mencionado no Artigo 12, sendo válido até os dias atuais, ressaltando que:

Ninguém sofrerá intromissões arbitrários ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Toda a pessoa tem direitos à proteção da lei contra tais intromissões ou ataques. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, 1948, p.3).

Desde então, o conceito de privacidade passou por várias mudanças. No passado, apenas envolvia a inviolabilidade das casas e o sigilo das comunicações, mas sua definição sofreu profundas alterações carregadas de tolerância, abrangendo outros aspectos numa perspectiva mais ampla. A privacidade ajuda a estabelecer limites para quem pode acessar dados ou informações referentes aos corpos, locais, coisas, comunicações e informações das pessoas sem a devida autorização. É justamente para tratar da proteção desses dados que se propõe a seção a seguir.

1.2 Proteção dos dados pessoais

As leis de proteção de dados pessoais têm em comum atributos de independência e clareza, sendo esses aspectos fundamentais para se compreender o segundo pressuposto retro mencionado.

Em 1970 a Alemanha promulgou a primeira lei mundial sobre a proteção de dados pessoais. Schertel (2011, p. 37) apontou que é necessário aumentar o nível de proteção dos dados pessoais ao defender que a proteção dos “dados pessoais se dá por meio de uma projeção da personalidade individual do ser humano e, portanto, definitivamente devem ser protegidos pela jurisdição”.

Foi em 1980 que a *Organization for Economic Cooperation and Development* (OCDE) tradução livre “Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico”, criou um comitê de ministros da OCDE e publicou algumas diretrizes que estabeleceram princípios básicos em relação à proteção de dados e sobre o fluxo de informações entre países, os quais tem leis próprias, em acordo com os princípios elencados nas diretrizes. Porém, essas diretrizes ainda não possuíam força para implementar um padrão, ocorrendo, muitas vezes, uma interpretação ampla, o que acabou gerando diversos dispositivos legais em vários países. Cada Nação apresentava sua própria interpretação a respeito da proteção de dados (OCDE, 2002, pag.2).

Em 1981, a Comissão Europeia ratificou a "*Data Protection Convention*" traduzido como “Convenção de Proteção de Dados" (Tratado nº 108), tornou-se instrumento legal primário internacional, destinado a proteger os indivíduos contra o uso indevido e a coleta de

dados pessoais de forma abusiva. Proibia também o processamento de dados confidenciais sobre raça, política, saúde, religião, vida sexual, antecedentes criminais de uma pessoa, dentre outras informações. Também se consagrava o direito do indivíduo de saber quais informações são armazenadas sobre ele e, se for o caso, corrigi-las (COE,1981, p.18).

Decisão mais relevante surge em 1983, com o Tribunal Constitucional Alemão que reconheceu o direito à autodeterminação da informação e declarou que a Lei do Censo era inconstitucional em termos das obrigações dos cidadãos de fornecer dados, até mesmo impondo multas e ainda permitindo que eles fossem compartilhados entre órgãos públicos federais. Nas palavras de Laura Schertel (2008, p.50):

A sentença da Corte Constitucional, na sua formulação de um direito à autodeterminação da informação, criou o marco para a teoria da proteção de dados pessoais e para as subseqüentes normas nacionais e europeias sobre o tema, ao reconhecer um direito subjetivo fundamental e alçar o indivíduo a protagonista no processo de tratamento de seus dados. Dessa forma, o grande mérito do julgamento reside na consolidação da ideia de que a proteção de dados pessoais se baseia em um direito subjetivo fundamental, que deve ser concretizado pelo legislador e que não pode ter o seu núcleo fundamental violado. Isso significa uma limitação ao poder legislativo, que passa a estar vinculado à configuração de um direito à autodeterminação da informação.

No Brasil, em meados de 1990 começaram a surgir instrumentos jurídicos referentes à proteção do uso de dados, criando assim novas concepções sobre a real importância desses dados. Como por exemplo cita-se o Código de Defesa do Consumidor, instituído com a promulgação da Lei nº 8.078/90, que regula o uso de banco de dados de consumidores. Prevê o Direito do Consumidor regras sobre o acesso a "informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele", entretanto, permite a correção em caso de obscuridade e, embora não tenha previsto tal consentimento para o recolhimento desses dados, foi reivindicado que o consumidor seja comunicado sobre a abertura do registro. Em 1996 a Lei de Interceptação Telefônica e Telemática, Lei nº 9.296, caracteriza o direito à privacidade ao limitar o uso de tal recurso como meio de se apurar determinadas possibilidades e sempre sob o amparo de uma ordem judicial. Em 1997, a Lei do *Habeas Data*, Lei nº 9.507, foi decretada, regulando o direito constitucional e o rito de acesso e correção de informações pessoais.

Na Europa foi aprovada e sancionada em 1995 a Diretiva nº 46 da União Europeia. Esse é um título abrangente que visa a proteção de dados pessoais e que foi um dos mais propalados ao redor do mundo até o assentimento da GDPR – *General Data Protection Regulation*. A diretiva, embora não tivesse força legal perante os países membros, serviu de baliza para

legislações nacionais, bem como teve seus princípios mais relevantes mantidos no GDPR. Considerando que os princípios da proteção devem aplicar-se a todo e qualquer tratamento de dados pessoais, as atividades do responsável pelo tratamento serão regidas pelo Direito Comunitário. Outra observação a ser acatada trata do princípio de que se deve excluir o tratamento de dados efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas, como por exemplo correspondência ou listas de endereços (DIRETIVA 46/95, p. 2).

Já em 2002, finalmente o Código Civil Brasileiro trouxe, em seu art. 21, um ponto sobre os direitos da personalidade, envolvendo a vida privada e concedendo instrumentos para controlar a violação de tal direito. O destaque dessa inserção, ainda que vagarosa, enfatiza a privacidade como um direito subjetivo e não direcionado ao direito à propriedade.

Em 2011, no Brasil foi publicada a Lei nº 12.527/11 conhecida como Lei de Acesso à Informação, que instituiu em seu Art. 4º, inciso IV e 6º, inciso III, o acesso à informação pessoal da seguinte forma:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

IV - Informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Os demais incisos ressaltam alguns princípios básicos, como liberdade e garantias individuais, também consagrados na Lei Geral de Proteção de Dados ou LGPD, como os princípios da transparência, vida privada, honra, respeito à intimidade e imagem da pessoa humana. Vale destacar também a Lei Carolina Dieckman, Lei n. 12.737/12, que reconheceu como delito dispositivos de informática, introduzindo no Código Penal o disposto no Art. 154-A, §3º.

No primeiro período de 2013, sucedeu-se a regulamentação de alguns pontos da lei consumerista, determinando ao fornecedor meios de segurança eficazes para o pagamento e tratamento de dados do consumidor. Mediante tanta dinamização da celeridade, referente à renovação das legislações de proteção de dados em vários países do mundo, se viu a necessidade de proteção das informações pessoais afirma Fernandes (2019, p. 10).

O analista Edward Snowden da *National Security Agency*, (NSA), veio à tona divulgando a utilização de um software chamado “*PRISM*”, o mesmo é utilizado para monitorar e vigiar, de uma forma global, todas as informações que eram transmitidas na rede de

computadores. O programa coletava informações em massa, vigiando não apenas os terroristas, mas qualquer transmissão feita pela *web*, por qualquer indivíduo, sendo também um modo de espionar países e empresas de alta potência. Podendo ser citada uma das inúmeras vítimas, a então Presidente do Brasil, Dilma Rousseff, que teve sua conta monitorada, o que demonstra ao mundo todo o quanto é vulnerável a privacidade na rede de computadores. (Fernandes, 2019, p.12)

No final do ano de 2013, após a Presidente e seus assessores terem sido alvos da agência de espionagem norte-americana, o governo brasileiro imprimiu urgência para colocar em tramitação o Projeto de Lei n. 2126/11, conhecido como Marco Civil da Internet, o qual foi votado e aprovado, sendo promulgado em 2014. Nesse dispositivo legal é que foi mencionado pela primeira vez a palavra “privacidade”, dando ênfase à necessidade da proteção de dados, consagrando-o como um direito fundamental dos indivíduos.

Vale lembrar que a regulamentação da privacidade que o Marco Civil exibiu em seus artigos 3º e 7º, incisos VII, VIII e X asseguram vários outros princípios tanto quanto outros regramentos que seriam posteriormente implementados na LGPD.

Em 2016, na União Europeia surgiram vários debates que deram origem ao Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu, GDPR, nº 679, sancionado em 27 abril de 2016, tendo como foco a elaboração de normas e diretrizes a respeito da proteção das pessoas físicas, no que se refere tanto ao tratamento como à livre circulação desses dados e tinha como requisito, para que se mantivesse a relação comercial com a União Europeia, criar uma legislação da mesma esfera que a GDPR (UE, 2016. p.2)

Dentre os vários objetivos da GDPR pode-se citar:

- a) contribuir para a realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça e de uma união econômica, para o progresso econômico e social, a consolidação e a convergência das economias no nível do mercado interno e para o bem-estar das pessoas físicas;
- b) assegurar um nível coerente de proteção das pessoas físicas no âmbito da União e evitar que as divergências constituam um obstáculo à livre circulação de dados pessoais no mercado interno;
- c) garantir a segurança jurídica e a transparência aos envolvidos no tratamento de dados pessoais, aos órgãos públicos e à sociedade como um todo;
- d) impor obrigações e responsabilidades iguais aos controladores e processadores, que assegurem um controle coerente do tratamento dos dados pessoais;
- e) possibilitar uma cooperação efetiva entre as autoridades de controle dos diferentes Estados-Membros.

Segundo Ricardo Bioni (2019, p. 171-173), é possível segmentar a criação das leis de proteção de dados pessoais em quatro gerações. A primeira geração era composta por normas que refletiam o estado da tecnologia e a visão dos juristas à época, pretendendo regular um

cenário no qual centros de elaboradores de dados de grande porte, concentrariam a coleta e gestão de dados pessoais, ou seja, sendo um processamento massivo dos dados pessoais na esfera governamental.

A segunda geração propõe um centro de mudança no sistema regulatório, não apenas focado na parte dos dados pessoais dos indivíduos governamentais, mas também dirigido para as pessoas da esfera privada, sendo repassados aos possuidores a responsabilidade de mantê-los em segurança. Ou seja, o indivíduo teria total responsabilidade do que poderia ou não coletar, compartilhar, usar com seu devido consentimento, dando liberdade ao indivíduo para gerir suas informações.

A terceira geração, surgida na década de 1980, procurou sofisticar a tutela dos dados pessoais, que continuou centrada no cidadão, porém passou a abranger mais do que a liberdade de fornecer ou não os próprios dados pessoais, preocupava-se também em garantir a efetividade desta liberdade, cuja regulamentação concedia ao indivíduo a prerrogativa de participação em todo o processo, da coleta até o compartilhamento, atribuindo maior autonomia ao ser humano.

Uma quarta geração de leis de proteção de dados, como as que existem hoje em vários países, surgiu e caracterizou-se por procurar suprir as desvantagens do enfoque individual existente até então. Nessa nova geração, o Estado entra novamente, regulando certos tipos de dados pessoais que seriam considerados sensíveis, extraíndo da autonomia do indivíduo a prerrogativa do auto escolha, passando para o Estado o privilégio de conduzir tais dados, tendo como base os regulamentos das leis de proteção de dados.

1.3 A proteção dos dados e os direitos da personalidade

A partir da formação e estabelecimento permanente de todos os direitos essenciais à personalidade, há uma implacabilidade na proteção qualitativa que a entidade estatal deve transmitir ao mesmo tempo em que estabelece deveres (OLIVEIRA JÚNIOR, 2013). Ou seja, em um estado de direito democrático, se houver mais ou menos quantidade deveres razoáveis, também será possível defender totalmente a pessoa por reconhecimento de sua personalidade, que também deve ser eficaz em no domínio da proteção de dados. A partir desta perspectiva, esta necessidade de proteção real é, portanto, importante a existência de uma entidade estatal é valorizada pela manifestação de tudo isso mecanismos de coerção social que o determinam. Impossível em um país democrático é agir de forma diferente, visto que a imposição de deveres não tem contrapartida protegido quase igual é uma indicação clara de que algo não é baseia-se na preservação qualitativa do interesse coletivo. Tudo isso é claro pode e deve aplicar a proteção

de dados pessoais prevista na Lei de Proteção de dados pessoais (LGPD), incluindo intuições da esfera pública, que: processar informações privadas de grande valor.

Na esfera doutrinária como também no âmbito jurídico as concepções do ser humano e de personalidade se associam. Esta semelhança é exatamente mais clara referindo-se às questões privadas, portanto da órbita do Direito Civil, pois é através do instituto da personalidade jurídica, que a pessoa passa a configurar como sujeito de direitos e deveres. Contudo, a permanência adotada de uma personalidade não importa no usufruto precedente de um demarcado direito (Lima, 2016, p. 507).

Na realidade, no contexto do direito da personalidade há uma disponibilidade tanto no gozo de direitos quanto na necessidade de um panorama de deveres sociais simultâneos. Isso tudo se aplica, com bastante rigor no que se refere à proteção dos dados pessoais como se espera em instituições da gestão pública mediante o conhecimento da LGPD.

A personalidade jurídica é vista como atributo exclusivo do qual emana uma divisão de direitos e deveres os quais são estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Na esfera jurídica pode-se notar que ela pode ser utilizada sem nenhum requisito, além de indicar sua existência, independentemente de ser uma pessoa física ou jurídica, ela tem o direito de experimentar uma quantidade razoável de direitos, tendo como dever o cumprimento destas obrigações impostas para o bem coletivo (Silva, 2014, p.202).

Atualmente, dedica-se a LGPD à proteção das informações e dos dados disponíveis em bancos de dados, como os direitos da personalidade. Desta forma também deverá suceder, em virtude da salvaguarda do ser humano, em bancos de dados comandados pelas entidades organizacionais da Administração Pública, ensina ZUBKO (2015, p.7).

2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Com afimco em dar seguimento, necessário se faz entender o real objetivo e os desafios a respeito da LGPD e, para tanto, precede-se trabalharmos os conceitos e terminologias a respeito da Lei supracitada.

2.1 Entendendo a Lei 13.709/2018

A Lei nº 13.709 / 2018, ora denominada "Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais"- (LGPD), fora publicada com vista a proteção dos dados, o qual se originou da GDPR, que é a Lei que vigora na Europa desde o dia 25 de maio de 2018, aplicada a todos os países da União Europeia. Sua criação se deu afim de tratar das lacunas existentes e trazer melhorias no tratamento de dados pessoais dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei Geral de Proteção de Dados é espelhada (GDPR) – *Regulamento Geral de Proteção de Dados*, da União Europeia a partir dos avanços dos recursos tecnológicos, o surgimento das redes sociais e a transmissão globalizada de informações, o trânsito de dados pessoais nunca atingiu um patamar tão elevado quanto no presente momento (SOARES, 2020, p.16).

Portanto, a fim de evitar o processamento indevido desses dados, por meio de instituições públicas e privadas, deu-se início a regularização desta matéria no Brasil, em que para Rafael Fernandes na sua obra “Manual Prático sobre à Lei Geral de Proteção de Dados” conceitua que a LGPD é uma Lei que:

A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, INCLUSIVE POR MEIO DIGITAL (art. 1º) (FERNANDES, 2020, p. 17)

Isso posto, nota-se que esta lei estipula que as pessoas singulares ou coletivas de direito público ou privado tratem os dados pessoais, em que se inclui aqueles contidos nos meios digitais, de forma a proteger os direitos básicos e fundamentais de um Estado Democrático de Direito, como o de liberdade e privacidade, atingindo, diante disso, o livre desenvolvimento das pessoas singulares (SOARES, 2020, p.16).

Ainda, destaca-se que a LGPD na sua própria lei nº 13.079/18, no seu artigo 2º estabeleceu os fundamentos para a devida utilização dos dados pessoais:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Na guisa disso, a base do LGDP está relacionada ao texto de nossa Constituição Federal de 1988, a saber: Artigos 3, I e II; Artigos 5, 10 e 12; Artigos 7 e 2 Artigo 17; Artigo 219 e Artigo 4, parágrafo 2. Portanto, é óbvio que a LGPD se baseia mais uma vez na proteção e a garantia da privacidade, liberdade, segurança, justiça e desenvolvimento econômico e social das pessoas, garantindo assim a segurança jurídica do país. (SOARES 2020. P.17)

2.2 Vigência

Com os objetivos supra elencados a Lei foi promulgada, ocorrendo em 14 de agosto de 2018, e os legisladores determinaram que a *Vacatio Legis* seria de 18 meses. Após a entrada em vigor da Lei nº 13.853 / 2019, esse prazo foi alterado para 24 meses, a ser apurado que a Lei apenas entraria em vigor dia 16 de agosto de 2020.

Por várias razões, incluindo devido à particularidade da crise atual causada pela Covid-19, um pedido de prorrogação do período de *vacância* da mencionada Lei de Proteção de Dados Pessoais está sendo processado a fim de normalizar o principal impacto econômico provocado pela pandemia de corona vírus no futuro. Mas, oportuno se faz ressaltar que os dispositivos referentes às sanções administrativas estimados nos Artigos 52, 53 e 54 da lei em comento, entraram em vigor no dia 1º de agosto de 2021 (SENADO FEDERAL, 2020)

Por fim, em 18 de setembro de 2020 a Lei de Proteção de Dados Pessoais entrou em vigor, com o devido sancionamento pelo Presidente da República da Lei 14.058 de 17 de setembro de 2020.

De autoria do Deputado Federal Milton Monti, o PL 4.060/2012 iniciou as discussões acerca da matéria em território nacional. A proposição foi submetida apreciação da Câmara dos Deputados com a seguinte justificativa:

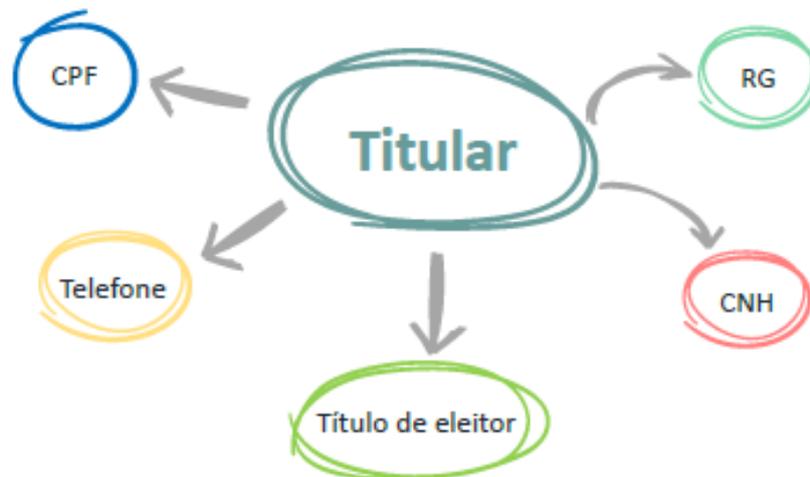
O presente Projeto de lei tem por objetivo dar ordenamento jurídico e institucional ao tratamento de dados pessoais, bem como a proteção dos direitos individuais das pessoas, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil. (MILTON MONTI, 2012, p.7)

Superados os trâmites legais e regimentais, o projeto deu origem à Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.2.3

2.3 Classificação dos dados

Quaisquer informações que permitam que sejam identificadas ou identificáveis de uma pessoa natural serão tratadas como dados pessoais. Podemos imaginar muitas informações que se enquadram nesse conceito, como carteiras de identidade, endereços de e-mail, fundos de previdência, números de telefone, certificados de registro de eleitor, certificados de reserva, placas de carros, etc.

Figura 1 – Esquema de identificação



Fonte: SECGP (2020, p.8)

O princípio também propõe uma distinção entre dados pessoais diretos, como RG, número de telefone, endereço; e dados pessoais indiretos, que permitem a identificação de uma pessoa, como cookies, perfil de consumo, localização geográfica.

Além do conceito de dados pessoais, o art. 5º da Lei da LGPD:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

Rafael Fernandes apresenta outro conteúdo que é muito relevante para nossa pesquisa que será aprofundada conforme formos avançando sobre o tema, mas desde logo é fundamental ter em mente os seguintes conceitos traduzidos pela LGPD.

Os seguintes são os principais:

❖ **Dados pessoais:** Todas as informações relevantes sobre uma pessoa, mesmo se a pessoa for uma informação identificável ou identificável. Por exemplo: nome, sobrenome, endereço de e-mail, etc.

❖ **Banco de Dados:** É um conjunto do qual as informações são estabelecidas em um respectivo lugar ou vários.

❖ **Dados pessoais sensíveis:** todas as informações relacionadas à personalidade e escolhas pessoais de um indivíduo. Por exemplo: opiniões políticas, dados de saúde ou vida sexual, dados genéticos ou biométricos, religião, etc.

❖ **Dados anônimos:** não são dados pessoais. Esses dados dizem respeito a indivíduos não identificados e levam em consideração os meios de que dispõem para receber o tratamento.

❖ **Os Agentes de tratamento:** são aqueles que tratam os dados pessoais, por meio de alguma operação. A lei traz dois agentes: o controlador e o operador. Controlador é aquele que recebe os dados pessoais dos titulares por meio de consentimento ou das bases legais de exceção. O operador é aquele que realiza o tratamento de dados pessoais, seja por obrigação legal ou por contrato. Um ponto importante a ser falado aqui, é que o controlador deverá indicar o encarregado pelo tratamento dos dados pessoais, nos termos do Artigo 41 da lei.

❖ **Tratamento de dados pessoais:** qualquer operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

❖ **Consentimento:** é a manifestação de vontade do titular de permitir ou não o tratamento dos dados. Esse tópico será abordado com mais profundidade mais a frente, mas vale o operador e o controlador são os denominados agentes e tratamento, respectivamente.

A lei especifica o papel de quatro agentes: o titular, o controlador, o operador e para finalizar o encarregado, ao qual podemos analisar poder os sujeitos envolvidos no tratamento de dados;

Figura 2 – Tratamento de Dados



Fonte: Sebrae, (2020, p.7)

Em relação ao processamento de dados, a definição trazida pelo LGPD é extraída de muitas pessoas na imaginação pensam que estarão além dos limites do romance Legislação porque eles não usarão dados para conduzir negócios. Um engano, a lei é muito extensa, quase qualquer uso Dados pessoais, embora o acesso visual em outra máquina seja o escopo da lei deve ser devidamente apresentado em um processo conformidade, sem falar no ambiente entre funcionários e empregadores no caso de processamento de dados pessoais, o controlador não está isento no caso o empregador, de que se cumpram as regras da lei. (FERNANDES, 2020, p.22)

Quanto ao consentimento, quando lidarmos com isso mais a frente, dos requisitos legais para o processamento de dados pessoais, veremos que ele faz parte das dez bases jurídicas existentes. No entanto, deve ser uma notificação gratuita e fácil, nem sempre facilita a adoção de situações, sendo longe de ser uma panacéia.

2.4 Princípios da proteção de dados

Como mencionado anteriormente, LGPD é inspirado no GDPR, que se torna ainda mais óbvio a partir da análise dos princípios do Art. 6º estipulado na nossa legislação. Segundo Doneda (2020, p.100) Tais regras apresentadas compõe um conjunto de medidas que passou a ser encontrada em várias normas sobre a proteção de dados pessoais, aos quais se passaram a referir como *Fair Information Principles*. Inserido nestes princípios encontramos a expressão “núcleo comum” dada expressão a um conjunto de princípios que a serem aplicados na proteção

de dados pessoais, especialmente com a Convenção de Strasbourg e nas *Guidelines* da OCDE, no início da década de 80, eles são (OECD, 2002, p.04);

- I. finalidade
- II. adequação
- III. necessidade
- IV. livre acesso
- V. qualidade dos dados
- VI. transparência
- VII. segurança
- VIII. prevenção
- IX. não discriminação
- X. responsabilização e prestação de contas

Os princípios do LGPD são para compreender e definir a legalidade do uso de dados pessoais. Para isso, utilizaremos o conhecimento de POLHNNAN (2019, p.12) para analisar cada um deles;

- I. Princípio da Finalidade: Os dados coletados pelo titular devem ter um destino específico, devem a ter-se a tal finalidade, aquele coletado para finalidade diferente, consiste em uma violação da lei.
- II. Princípio da Adequação: Processo de preservar a relação entre aquelas finalidades informadas para quais os dados serão utilizados, e o efetivo tratamento dado a eles.
- III. Princípio da Necessidade: Os dados solicitados devem ter uma justificativa plausível de necessidade, para o fim a que se destina.
- IV. Princípio do Livre Acesso: O titular dos dados pessoais deve ter assegurados os seus direitos de consulta gratuita e facilitada, sobre a totalidade de dados que estejam ou que estarão em poder de quem os trata ou tratará, assim como sobre a integridade de seus dados.
- V. O princípio da Qualidade dos Dados: Deve-se apresentar uma devida garantia, aos titulares dos dados, de que seus dados serão tratados com a devida exatidão, clareza, relevância, atualização de acordo com a necessidade e para o cumprimento específico da finalidade para os quais os devidos dados foram coletados.
- VI. Princípio da Transparência: Os dados e tratamentos oferecidos aos mesmos, devem ser informados de forma clara, precisa e transparente.

- VII. Princípio da Segurança: O tratamento deve ser executado de forma que utilize medidas técnicas afim de proteger os mesmos de acessos não autorizados, e de situações acidentais e ilícitas a destruições.
- VIII. Princípio da Prevenção: Onde são adotadas medidas preventivas para evitar que ocorram danos aos dados pessoais do titular.
- IX. O Princípio da Não Discriminação: Os dados jamais podem ser tratados com a finalidade discriminatórias, abusivas ou ilícitas.
- X. Princípio da responsabilização e prestação de contas: A qualquer momento devem ser capazes de demonstrar a adoção de medidas que comprovem a observância e o cumprimento de normas de proteção de dados pessoais, e inclusive, da eficácia destas medidas.

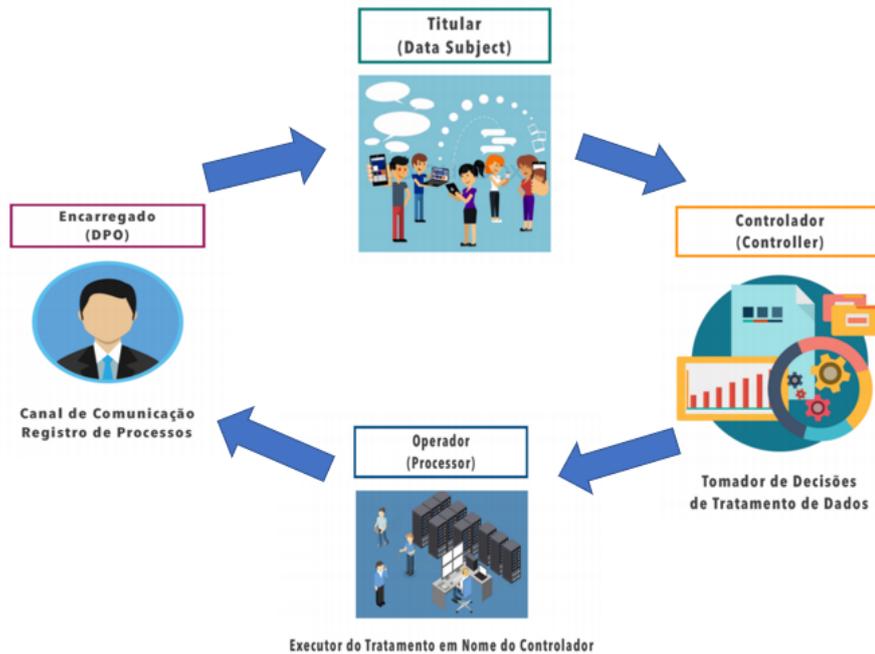
Os princípios fundamentais mencionados, fracionados, condensados ou mesmo adaptados, formam a espinha dorsal das diversas legislações, tratados, convenções ou acordos entre privados em matéria de proteção de dados pessoais, onde se forma um núcleo de questões dos quais o ordenamento jurídico deve se deparar ao procurar ao fornecer sua própria resolução da proteção dos dados.

2.5 Relação de tratamento

A relação de tratamento, é toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Após apresentação dos conceitos abordados no item 2.3, os agentes que merecem destaque é o titular, o controlador, o operador e a Autoridade Nacional. As figuras abaixo estão envolvidas de forma direta na relação de tratamento de dados pessoais.

Figura 3 – Agentes de Tratamento



Fonte: FGV CEPI, (2019, p.6)

I) Encarregado

Cabe o encarregado (responsável) por preencher a lacuna entre o titular, o agente de processamento e a Autoridade Nacional. Inserido nas devidas competências incluem aceitar reclamações e pedidos de esclarecimento do titular, comunicação com a Autoridade Nacional. Para medidas de providencias e o fornecimento de orientações sobre a práticas a serem tomadas relacionado à proteção de dados pessoais.

II) Autoridade Nacional

Outra pessoa na relação de processamento de dados pessoais é a Autoridade Nacional Proteção de dados. De acordo com a estrutura definida pelo Decreto nº 10.474/2020, ANPD exerce quatro funções básicas:

- Normativa: edição de normas que regulamentem a proteção de dados pessoais;
- Educativa: estabelecimento de diretrizes para a adequada aplicação da lei, promovendo na população o conhecimento das normas e das políticas públicas;
- Fiscalizatória: zelar pela proteção de dados pessoais, fiscalizando as atividades de tratamento;
- Sancionatória: aplicação de sanções, na hipótese de tratamento de dados pessoais realizado em desacordo com a legislação.

III) Os Agentes de Tratamento

LGPD, em seu art. 5. O item IX determina que o agente de processamento de dados pessoais será o controlador e operador.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

Eles serão responsáveis por manter registros de todos os tratamentos realizados pela agência, é importante notar que tanto pessoas físicas, quanto jurídicas poderão ser enquadradas e definidas como um agente de tratamento.

IV) Controlador

De acordo com a definição legal, o controlador será responsável por levar decisões sobre o tratamento de dados pessoais. Observe os parâmetros legais, ele define como os dados pessoais devem ser processados (art. 50, VI da LGPD)

Visto que, o controlador é responsável por nomear o responsável e preparar os relatórios de impacto, incluindo dados pessoais confidenciais, relacionados às operações tratamento.

V) Operador

O operador é aquele que realiza todo procedimento de tratamento de dados em obediência às orientações pelo controlador pessoa natural ou jurídica que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador (LEI 13.709/18, Art. 50, VIII).

Não compete ao operador tomar decisões o mesmo exercerá o tratamento de dados com a devida liberdade e discricionariedade, inclusive com a formulação de regras de boas práticas e de governança.

VI Titular

O titular é o maior beneficiário da cobertura protetiva oferecida pela LGPD. O objetivo principal da lei é garantir a sua liberdade, a sua privacidade e o livre desenvolvimento de sua personalidade.

Temos na definição legal que o titular é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que serão objeto de tratamento. Desse modo, conforme apresentado anteriormente, à LGPD não interessa o tratamento de dados de pessoas jurídicas. Nesse contexto, é relevante apresentar o conceito doutrinário de pessoa natural. Segundo Maria Helena Diniz, a pessoa natural é “o ser humano considerado como sujeito de direito e obrigações”. (DINIZ, Curso, Cit., v.1, p.137)

Portanto, é sobre essa pessoa que recairá as regras de proteção oferecidas pela LGPD.

3 A TUTELA JURÍDICA BRASILEIRA E O DIREITO COMPARADO

3.1 Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - (ANPD)

Como um desenvolvimento legislativo adicional, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulation General Protection Regulation - GDPR) Regulamento 2016/679 entrou em vigor em maio de 2018 após 2 anos de *Vacatio Legis* para substituir a anterior Diretiva 95/46/CE, com o objetivo de harmonizando as legislações de proteção de dados dos países da União Europeia, que ratificou a importância fundamental do tráfego de dados em empresas para empresas, associações e instituições públicas.

O regulamento alerta para o crescimento exponencial do tratamento de dados pessoais associado ao desenvolvimento da tecnologia da informação e para a necessidade de adaptar os seus princípios a um mundo que depende cada vez mais da recolha e tratamento de dados através da Internet e não só. Também mostra a necessidade de aumentar a utilidade e comodidade do tratamento destes dados com as liberdades e direitos fundamentais, com o objetivo de reforçar e uniformizar a proteção dos dados pessoais na União Europeia (UE), especificando os direitos e obrigações correspondentes. Um exemplo disso é a definição muito mais detalhada de dados pessoais, que se refere àqueles cujas informações se referem a uma pessoa física identificada ou identificável que possui os dados, com todas as pessoas que podem ser direta ou indiretamente identificadas como identificáveis, por referência a um identificador que pode ser um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores eletrônicos ou um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social desse indivíduo.

O regulamento visa também no artigo 99, uma proteção mais homogênea dos dados pessoais na Europa, daí a opção por uma norma com aplicação direta nos Estados-Membros, e não apenas a definição de parâmetros para futuras legislações internas. A sua legislação, assumindo a forma de regulamento e não de diretiva, tem um efeito vinculativo aplicável a todos os Estados-Membros, mas confere-lhes um certo grau de autonomia no desenvolvimento de disposições específicas de adaptação e aplicação. Regulamentos, capacitando os órgãos nacionais de proteção de dados e impondo novas obrigações às instituições de processamento de dados.

3.2 Regulamento Geral da Proteção de Dados e a LGPD

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GPDR) é uma importante fonte de inspiração para nosso LGPD. Como nossas regras, seu objetivo é garantir um maior controle sobre a coleta e processamento dos dados pessoais dos usuários, definir as diretrizes a serem seguidas e impor sanções àqueles que não as ponham em prática. Isso está claramente definido na lei.

Outro ponto que merece destaque é a aplicabilidade das regras: a LGPD visa proteger os cidadãos brasileiros, enquanto o GDPR visa proteger os cidadãos cujo possuem nacionalidade nos países da União Europeia. A unificação do regulamento geral, fez com que os 28 Estados-Membros vinculassem ao mesmo ordenamento jurídico, tornando sua aplicabilidade eficiente, padronizada onde as diretrizes devem ser seguidas por cada um dos integrantes.

No entanto esse não é um caso do Brasil, dentro do ordenamento há várias bases sólidas vindas da GPDR que são utilizadas como uma “mãe” um padrão, para formular nossas leis de proteção de dados, em muitos casos, dependendo do tipo de operação da empresa, deve-se utilizar uma análise comparativa, ou seja, comparar as leis para ver quais regras se aplicam a um determinado caso específico envolvendo dados de um determinado titular.

Patrícia Peck Pinheiro (2018, p. 30 - 31) cita:

[...] uma instituição brasileira que capture dados no Brasil, em território nacional, mas que tenha um aplicativo que permita que o cliente seja de qualquer cidadania, nacionalidade, residência, e, portanto, o usuário do serviço, titular dos dados, pode ser um europeu, que mantém sua vida em um país da União Europeia, mas está temporariamente a trabalho no Brasil, utiliza cartão de crédito internacional, acaba por atrair, em termos de aplicação de leis e jurisdição para a sua operação, tanto a regulamentação nacional (LGPD) como também a regulamentação europeia (GDPR). Se essa instituição brasileira utilizar recursos na nuvem e fizer a guarda internacional dos dados pessoais em outro país, poderá atrair ainda outras regulamentações (como o Cloud Act, dos EUA).

No campo dos dados pessoais, a GDPR considera-se mais rigoroso em termos de governança, proteção de dados e aplicação da política de segurança da informação, e há regulamentos relacionados. Estados membros participantes associados à mesma ordem torna mais eficaz a aplicabilidade da Europa continental, uniformizando assim os processos e orientações que todos os membros devem seguir. Quanto à LGPD, atualmente não há estipulação explícita na lei, podendo ser regulamentada no futuro.

Em relação aos dados de crianças e jovens, em nossa Lei Geral de Proteção de Dados, menores de 18 anos precisam do consentimento de um dos pais ou responsáveis para autorizar a coleta e processamento dessas informações. Nos regulamentos europeus, os menores de 16 anos podem expressar o seu consentimento.

Quanto à responsabilidade pelas fiscalizações e multas, a LGPD destaca que a fiscalização é da ANPD (Agência Nacional de Proteção de Dados), mas a aplicação das sanções administrativas e multas pode ser delegada a outros órgãos, como o MPF. O GPDR tem um órgão central denominado European Data Protection Board, responsável pela supervisão e aplicação de sanções e multas.

Diante do tratamento de dados sensíveis a General Protection proibiu de forma expressa duas exceções: os dados sensíveis tornados públicos pelo titular; dados relativos a atuais ou ex-membros de fundações, associações, ou organizações sem fins lucrativos, tratados para fins legítimos e com medidas de segurança apropriadas. No entanto, na LGPD, traz suas previsões sobre processamento de dados são consideradas confidenciais.

Quando falamos em notificações de violação de dados, ou seja, nos casos em que informações pessoais na LGPD são danificadas e vazadas, não existe um prazo claro para notificação ao órgão regulador competente. A supervisão só pode ser realizada dentro de um prazo razoável, por isso é muito subjetiva. Os regulamentos europeus estabeleceram que, no prazo de 72 horas, a autoridade competente deve ser notificada de qualquer incidente.

Embora havendo distinções entre LGPD e GPDR, existem também muitas semelhanças entre eles e, como mencionado anteriormente, esta é a base para a criação do primeiro. Ressalta-se, ainda, que por ser a LGPD uma lei, sua regulamentação é mais aberta e subjetiva, o que permite interpretações em alguns aspectos, como o momento da notificação.

3.3 Aplicação da LGPD

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, conforme mencionado acima, a LGPD se aplica a todas as pessoas em tratamento. Dados pessoais, quer se trate de uma pessoa de direito público ou privado, uma pessoa singular ou coletiva, desde que realize qualquer tipo de operação adequada ao tratamento de dados pessoais.

Isso ocorre independentemente do ambiente, do país onde está localizada a sede ou do país onde os dados estão localizados, desde que: a operação de processamento seja realizada dentro do território nacional; o objetivo da atividade de processamento é fornecer bens,

prestação de serviços ou tratamento de dados de pessoas singulares localizadas em território nacional.

Conforme estabelecido nos artigos 3º, I, II e III da Lei n.º 13.709 / 2018 (LGDP), os dados pessoais tratados são recolhidos no território do país.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I** - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II** - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- III** - os dados pessoais objeto do tratamento tenha sido coletados no território nacional.

Outro ponto que merece destaque é a extraterritorialidade da lei. Desde que os dados tenham coletados em nível nacional, mesmo oferecendo um produto ou serviço de pessoas no do território nacional ou que estejam no Brasil, a LGPD será aplicável com efeitos internacionais. Ou seja, se uma empresa coleta dados em território nacional, mas sua sede fica em outro país, esta organização ainda terá que cumprir os termos da LGPD.

Quanto à inaplicabilidade da LGDP, temos do art. 4º da Lei (LGPD):

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

- I** - Realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
- II** - Realizado para fins exclusivamente:
 - a) jornalístico e artísticos; ou
 - b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;
- III** - Realizado para fins exclusivos de:
 - a) segurança pública;
 - b) defesa nacional;
 - c) segurança do Estado; ou
 - d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou
- IV** - Provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

Deve-se notar que a lei trouxe uma certa limitação de aplicabilidade no que diz respeito aos tipos de dados que são regulamentados pela LGPD.

Entretanto segundo Peck (2018, p.44-43): “o tratamento de dados pessoais deve seguir um propósito certo e funcional, mas que não supere a liberdade de informação e expressão, a soberania, segurança e a defesa do Estado” nesse sentido, uma certa limitação, buscando consigo uma maior segurança em temas relevantes da sociedade.

Deduzimos, do texto da Lei, que está visa contribuir para um melhor equilíbrio entre a vida privada e a segurança pública, ou seja, sempre há a busca por equilíbrio, isso é benéfico para o indivíduo quanto aos seus dados pessoais, sem nunca ultrapassar a barreira de se tornar um perigo para o estado e a sociedade como um todo.

Outro ponto que vale a pena mencionar é que o LGDP só se aplica nos casos em que há uma pesquisa por fornecimento ou bens ou serviços, ou seja, uma participação econômica. Nos casos em que lá não tem finalidade e quando é pessoa natural, não é necessário falar da aplicação do LGDP.

O que a Lei visa diretamente com esta especificação, a proteção dos dados pessoais, que se tornou, nestes tempos, a principal moeda para os usuários acessarem determinados bens, serviços ou comodidades.

CONCLUSÃO

Logo o estudo abordado nesta monografia teve como objetivo a conscientização do titular dos dados pessoais. Podemos afirmar que a implementação de uma Lei que visa garantir a regulamentação de todo o tratamento de dados pessoais dos cidadãos brasileiros dentro e fora do Brasil é de suma importância. Como bem observado, durante este trabalho, os avanços da tecnologia, bem como a introdução de novos modelos de negócio, e as transmissões globalizadas de informações traz consigo a necessidade de uma proteção elevada relacionada à privacidade dos cidadãos.

Abordamos a parte introdutória da LGPD, expondo a origem do Direito Digital, ofertando um pouco do seu conceito e como vem sendo utilizado ao longo dos anos e o que isso influenciou nos dias atuais, demonstrando a real importância da criação da Lei Geral de Proteção de Dados e como se deu sua origem. O Direito Digital veio, não para ser mais um ramo do direito, mas sim para interdisciplinar os ramos que já existem e trazer uma solução de forma mais completa e possível lide.

Demonstramos também a influência de forma direta do Regulamento Geral sobre a LGPD, ou seja, uma lei nova multidisciplinar inclusive o Direito Internacional. Percebeu-se que as tecnologias estão evoluindo e o direito precisa acompanhar essa demanda, mas de maneira mais eficaz e rápida. Faz-se necessário desenvolver uma cultura preventiva.

A privacidade de dados não tem uma valoração apenas no Brasil, mas também no mundo é um valor do qual jamais fora abandonado. Pelo contrário, o direito à privacidade vem sendo cada vez mais fortalecido, diante de inúmeras denúncias de utilizações de informações pessoais de forma abusiva, invasiva e indevida, sem mesmo que o titular tivesse qualquer controle sobre elas, havendo, inclusive, a sua utilização para fins políticos, econômicos ou sociais.

Fazemos uma referência a introdução da lei sendo abordado a parte conceitual, vigência e classificações de dados, a real motivação da criação da Lei Geral de Proteção de Dados tendo como principal objetivo tratar das lacunas existentes e trazer melhorias no tratamento de dados pessoais inserido no ordenamento jurídico uma lei brasileira, baseada na Regulamentação europeia (GDPR). A LGPD visa um equilíbrio entre o direito à privacidade e o uso massivo das informações pessoais, sua missão, portanto, não é outra, senão proteger os direitos fundamentais dos brasileiros, tais como a liberdade, a privacidade, o livre desenvolvimento e a personalidade, enquanto a GDPR tem como objetivo proteger os cidadãos de países da UE.

De acordo com os fundamentos da LGPD podemos destacar a respeito à privacidade, liberdade de expressão, inviolabilidade da intimidade, livre iniciativa, defesa do consumidor, direitos humanos, dignidade e exercício da cidadania. Na prática, a LGPD se aplica aos governos e às empresas, tendo que garantir maior segurança aos dados pessoais, sempre observando os principais princípios estipulados em nossa legislação bem como um conjunto de regras que passou a serem encontrados na norma como a finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade, transparência, segurança, prevenção, responsabilização e a prestação de contas de tudo que se refere aos dados pessoais, conforme bem explicado durante o presente trabalho.

A tutela jurídica brasileira e o direito comparado, ele traz à tona a Autoridade Nacional de Dados Pessoais (ANPD) fornecendo um regulamento do qual se faz homogêneo na aplicabilidade dos dados pessoais na Europa, sendo aplicada de forma direta e eficaz, tendo como um vínculo aplicado aos Estados-Membros, disposto certo grau de autonomia perante evolução de diligências específicas de adaptações e execuções. Os sanções administrativas previstos na lei, estando em vigência desde 01 de agosto de 2021, pela ANPD.

Mas isso não impede das empresas ou o Poder Público sejam responsabilizados pelo mau uso dos dados pessoais dos titulares. Vale ressaltar que a pessoa física que trata dados pessoais com finalidade econômica, também deve ser adequar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, afim de evitar a responsabilidade civil e a aplicação de sanções administrativas.

É sabido que os “dados são o novo petróleo” em razão deles serem a matéria prima da informação das empresas e que por consequência gera o conhecimento necessário. Esse conhecimento capacita as empresas de prestar um serviço ou oferecer um produto personalizado para os seus clientes.

O problema não está no tratamento dos dados pessoais, mas o que pe feito com eles. Quando a informação é monopolizada, existe maiores chances de ocorrer abusividades. Os dados estão em praticamente tudo que esse usa no dia a dia quanto mais tecnologia, mais praticidade, mais consumo de dados pessoais.

De forma geral, conforme delineado no corpo desta monografia, os pontos mais importantes do panorama geral da LGDP podem ser sintetizados da seguinte forma: a LGPD é uma regra para todos, ou seja, ele tem uma abrangência no cenário de segurança jurídica válido para todo o país; estabelecido de maneira clara, o que são os dados pessoais e como deve ser realizado o seu correto tratamento; regra geral, para o tratamento de dados pessoais, o consentimento do titular deve ser, com exceção dos casos em que seja necessário cumprir os critérios legais. Não importa se a organização ou data center é dentro ou fora do Brasil, seu

alcance extraterritorial é bem valorizado no trabalho, em caso de descumprimento do regulamento, são aplicadas penalidades severas a lei traz consigo as definições de que são dados pessoais essenciais para uma boa compreensão da legislação. A Lei destaca as responsabilidades de cada agente de processamento e suas funções.

Portanto, é necessário que os agentes de tratamento busquem diversas maneiras de proteger os dados pessoais, mas também informar o titular, levar a informação do que está acontecendo de maneira clara e precisa, gerando uma cultura de proteção de dados.

Finalmente, cada vez mais pessoas pedem maior transparência na utilização dos seus dados pessoais. Por este motivo é imprescindível que as empresas que recolhem os dados e os processam esclareçam aos usuários a finalidade de adquirir tais informações, indicando como serão utilizadas, podendo o usuário exercer a prerrogativa de autorizar ou não o processamento, tendo assim um controle efetivo dos seus dados pessoais.

No futuro que não está muito distante, a transparência e zelo com o consumidor serão requisitos essenciais para a contratação de um serviço ou para a compra de um produto.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Ed. Forense Ltda., 2019.

Art. 3 da Lei 13709/18. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/200399609/artigo-3-da-lei-n-13709-de-14-de-agosto-de-2018>>. Acesso em: 6 Oct. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: Acesso em: 23 May 2021.

BRASIL. **Lei Carolina Dieckmann**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2012.

L12737. **Planalto.gov.br**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em: 18 May 2021.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2014.

L12965. **Planalto.gov.br**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 18 May 2021.

COUNCIL OF EUROPE. **Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data. Full list**. Treaty Office. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_data_protection_Por.pdf> Acesso em: 15 May 2021.

DONEDA, **Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade***. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8196-8195-1-PB.htm>>. Acesso em: 18 maio. 2021.

EUROPA. **Directiva 95/46/CE do parlamento europeu e do conselho**. Luxemburgo: 1995

Guia de Boas Práticas - **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Governo Digital. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guia-boas-praticas-lgpd>>. Acesso em: 6 Oct. 2021.

LIMA, Glaydson Farias de. **Manual de Direito Digital: Fundamentos, legislação e jurisprudência**. São Paulo: Appris, 2016.

Lei Geral de Proteção de Dados entra em vigor, Senado Federal, disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protecao-de-dados-entra-em-vigor>>, acesso em: 3 Sep. 2021.

LGPD Ninja - **Entendendo e Implementando a Lei Geral de Proteção de Dados nas empresas**. Docero.com.br. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/x5sexns>>. Acesso em: 7 Sep. 2021.

MARTINS, Isabella Teixeira, **Tratamento de Dados Pessoais – Por que precisamos saber como nossos dados pessoais são tratados**, 2020 (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 27, n. 120, p. 555-587, nov./dez. 2018.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Artigo 12: **Direito à privacidade.** Brasil. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/81736-artigo-12-direito-privacidade>>. Acesso em: 13 May 2021.

OECD (2002), **Diretrizes da OCDE sobre a Proteção da Privacidade e Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais**, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/9789264196391-en>.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino Sociedade de Advogados. **A nova lei Carolina Dieckmann.** Disponível em: <<https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann>>. Acesso em: 24 maio 2021.

SILVA, Camila Requião Fernandes. **Análise das Leis no 12.735/2012 e 12.737/2012 e a (des)necessidade de uma legislação específica sobre crimes cibernéticos.** Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32265/analise-das-leis-n-12-735-2012-e-12-737-2012-e-a-des-necessidade-de-uma-legislacao-especifica-sobre-crimes-ciberneticos>>. Acesso em: 24 May 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais – Comentários à Lei N. 13.709/2018 (LGPD).** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

POHLMANN, Sérgio Antônio. **LGPD Ninja – Entendendo e implementando a Lei Geral de Proteção de Dados nas empresas.** São Paulo: Editora Fross, 2019.

Passei Direto. [Passeidireto.com](https://www.passeidireto.com). Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/91337729/lgpd-connect-sebrae>>. Acesso em: 6 Sep. 2021.

SOARES, Rafael Ramos, **Lei de Proteção de Dados – LGPD: Direito à Privacidade no Mundo Globalizado, 2020 (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás.**

SERPRO - **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS.** LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais | Serpro. [Serpro.gov.br](https://www.serpro.gov.br). Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd>>. Acesso em: 6 Oct. 2021.

TRF1 - **LGPD.** [Trf1.jus.br](https://portal.trf1.jus.br). Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/lgpd/lgpd.htm>>. Acesso em: 25 Aug. 2021.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VIEIRA, Mikhail; CANCELIER, Lorenzi. **O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro** The current situation of the Right to Privacy: historical perspective and the Brazilian scenario. [s.l.]: [s.d.]. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/seq/n76/2177-7055-seq-76-00213.pdf>>.

ZUBKO, Suzanna Borges Macedo. **Análise crítica da Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais.** Jusbrasil. Disponível em: <<https://suzannamacedo.jusbrasil.com.br/artigos/215684309/analise-critica-da-lei-do-marco-civil-da-internet-lei-12965-2014-e-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em: 24 May 2021.